



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 191/2019

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2019 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Objeto: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 475/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA – ES, PARA AQUISIÇÃO DE 142 ASSENTOS, CONFORME LEVANTAMENTO PRÉVIO, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

Trata-se de apreciação do contido na Comunicação Interna nº 025/2019 – CPL, de fls. 226, exarado pela sr<sup>a</sup>. Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, em que solicita Parecer Jurídico constante ao referido Processo.

Saliento, *ab intio*, que a legislação específica, ou seja, a Lei nº 8.666/93, especialmente o parágrafo único do artigo 38, não elenca a necessidade de Parecer Jurídico neste caso específico, de Adesão à Ata de Registro de Preços, que segue rito próprio, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, entretanto, por cautela, houve por bem a Comissão de Licitação invocar tal Parecer, por segurança, com o fito de atestar o cumprimento das formalidades legais do presente Certame.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
227	*

[www.primaveradoleste.mt.leg.br](http://www.primaveradoleste.mt.leg.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O supracitado artigo 38, parágrafo único, assim disciplina, *in verbis*:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

(...)

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Desta feita, justificada a emissão do presente Parecer, passo a análise do mérito da solicitação, nos seguintes termos:

Como mencionada, a Licitação na modalidade de Ata de Registro de Preços, bem como a sua adesão, são disciplinadas pelo Decreto Federal 7.892/2013 e suas alterações, que no seu artigo 22 disciplina a chamada popularmente de "carona", ou seja, a adesão, por entidades públicas não participantes do Certame, à Ata de Registro de Preços.

Tal adesão, entretanto, como disciplina a legislação específica, tem que cumprir alguns requisitos, entre eles, a prévia consulta e a anuência ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para a adesão à referida Ata, bem como ao fornecedor do produto e/ou serviço, concordando com o fornecimento nas mesmas condições do contrato firmado com o órgão licitante original (órgão gerenciador).

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº 228	Rub. A



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Além do mais, deve ser demonstrada a vantajosidade para o órgão aderente, bem como deve ser demonstrada a vantagem financeira, com relação ao preço dos bens a serem adquiridos.

No presente caso, verifica-se que tais requisitos restam demonstrados, eis que existem a consulta prévia ao órgão gerenciador (fls. 16/17) e a sua anuência (fls. 128/129), bem como consulta ao fornecedor (fls. 19/20) e sua anuência (fls. 130).

Com relação à vantagem pecuniária, verifica-se que o valor a ser praticado (R\$ 1.160,00 por unidade) se mostra inferior ao valor médio demonstrado através das consultas de preços realizadas, conforme se vê às fls. 15, onde o preço médio verificado é de R\$ 1.583,25 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Resta, ainda, demonstrada a disponibilidade de dotação orçamentária e financeira para custear a aquisição pretendida, conforme demonstrativo contábil de fls. 14.

Por fim, o presente Processo traz a documentação necessária apta a atestar a legalidade do Certame realizado pelo órgão gerenciador, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, a partir das fls. 29. E, ainda, farta documentação que comprovam a idoneidade da empresa fornecedora, conforme consta de fls. 151/225.

Ressalva-se, entretanto, que as informações contidas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

Assim, a licitação em comento, na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, ao meu sentir, cumpre as formalidades legais, visto que os atos necessários, bem como os

Câmara Municipal Pva do Leste

FL. nº 229 Rub

  
www.primaveradoleste.mt.leg.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

documentos acostados cumprem com os dispositivos pertinentes, elencados na legislação apropriada.

Nesse diapasão, com fundamento nas considerações expostas, **uma vez cumpridas todas as formalidades legais que o Certame requer**, opino favoravelmente ao prosseguimento do presente procedimento ora analisado, desde que sejam verdadeiras as informações contidas nos autos.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de novembro de 2019.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 230	Rub. *